



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.616 - SP
(2009/0175863-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ALCIDES BIUDES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE PREMISSE FÁTICA – RECONHECIMENTO – EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL – CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA À COISA JULGADA – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais.

2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial.

3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.616 - SP
(2009/0175863-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **ALCIDES BIUDES E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALCIDES BIUDES e outros contra acórdão da lavra do Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), proferido em recurso da mesma natureza anteriormente manejado (fls. 344/348).

Transcrevo a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Corrigido o erro material, no mais, o acórdão recorrido não foi omissor, contraditório ou obscuro, manifestando-se fundamentadamente sobre todas as questões relevantes suscitadas nos autos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para simples correção de erro material.

Os embargantes sustentaram persistir no julgado contradição. Defenderam a incompatibilidade entre a afirmação de que questão dos autos trata de hipótese de mera interpretação do título judicial e a aplicação, ao caso, do impedimento da Súmula nº 7/STJ.

Insistiram que apenas pretendem nova definição jurídica acerca dos efeitos e eficácia materializados pela coisa julgada (fl. 355).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS impugnou os embargos de declaração (fls. 380/381).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.616 - SP
(2009/0175863-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ALCIDES BIUDES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE PREMISSA FÁTICA – RECONHECIMENTO – EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL – CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA À COISA JULGADA – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais.

2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial.

3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.616 - SP
(2009/0175863-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ALCIDES BIUDES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na origem, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs embargos à execução promovida pelos aqui recorrentes alegando excesso de execução.

A sentença julgou os embargos procedentes, expressamente afastando o contido no título judicial em execução (fls. 41/44).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a apelação, consignou:

A malfadada incorporação dos índices expurgados na renda mensal – hoje praticamente banidos da jurisprudência – é incompatível com a vinculação prevista no art. 58 do ADCT e gera distorções por não estar prevista em lei e implicar acúmulo de critérios de correção monetária.

Trata-se de ponto a ser interpretado e afastado do título executivo, a bem da moralidade administrativa e da correta aplicação da Constituição Federal, não podendo prevalecer erro material.

Deve ser extirpado do cálculo, portanto, qualquer índice expurgado da inflação na renda mensal.

Assim, a inclusão dos expurgos inflacionários nos benefícios dos embargados deve ser considerado erro material e em nome da moralidade, do bom senso, da razoabilidade e da isonomia, não devem ser considerados para tal fim (fl. 138).

No recurso especial os segurados insistiram na violação à coisa julgada obtida no processo de conhecimento (fls. 199/213).

O relator originário deste recurso, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/PR), lhe negou seguimento monocraticamente (fls. 296/300). Entendeu ausente o necessário prequestionamento e incidente a vedação da Súmula nº 07 desta Corte. Os embargos de declaração também foram rejeitados monocraticamente (fl. 312/313).

Sobreveio agravo regimental forte na tese de que houve desrespeito à coisa julgada, matéria que foi prequestionada, e que não havia necessidade de incursão no contexto fático-probatório (fls. 319/322).

O recurso não foi acolhido, ensejando a oposição dos embargos de declaração de cujo acórdão agora se recorre (fls. 325/329, 335/338 e 342/343).

Com o devido respeito aos Relatores que me antecederam, penso ser clara a existência de prequestionamento no caso dos autos.

Não só o acórdão prolatado na apelação, mas também a sentença discutiram a questão da ofensa à coisa julgada consistente no título executivo. Afastou-se o título executivo considerando que a sentença do processo de conhecimento condenatório foi proferida com erro.

A matéria, como se vê, foi plenamente discutida na instância ordinária, não se podendo cogitar do óbice da ausência de prequestionamento. Vale salientar que esta Corte não vislumbra necessária a citação de dispositivos legais, no acórdão recorrido, para ter a matéria por prequestionada. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INADMITIU O RECURSO, POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **QUESTÃO FEDERAL ENFRENTADA E REFUTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ATENDIDO. ADMISSIBILIDADE.** MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA A SERVIDOR. VALORES DEVIDOS DESDE A IMPETRAÇÃO ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO RITO DO ART. 730, I E II, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. A decisão agravada, que inadmitiu o Recurso Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentou-se na ausência do requisito do prequestionamento. Todavia, **verifica-se que, muito embora os dispositivos legais** (art. 730, caput e incisos I e II, do CPC) **não tenham sido mencionados, nas razões de decidir, a questão federal respectiva**, qual seja, a aplicabilidade do rito previsto no art. 730, I e II, do CPC à espécie **foi enfrentada, pela Corte de origem, ainda que implicitamente.***

*II. **Consoante a jurisprudência do STJ, não é necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito,*** tal como ocorreu, na espécie. Precedentes do STJ.

III. "A jurisprudência desta Corte entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento, bastando, conseqüentemente, que a questão jurídica tenha sido debatida, como na espécie, porquanto abordada a temática referente à possibilidade de mudança de regime tributário" (STJ, EDcl no REsp 1.266.367/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2014).

(...)

(AgRg no AREsp 419.710/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 25/3/2014, DJe 3/4/2014)

A seu turno, também não vislumbro a necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório para dar solução ao caso que, como já mencionado, se limita a aferir se é ou não possível a alteração do título executivo judicial em sede de embargos do devedor.

Se óbice há, é no sentido contrário, uma vez que reconhecido textualmente pelo acórdão do Tribunal local que o título executivo seria desconsiderado.

O recurso especial, portanto, merecia conhecimento.

Passo, então, à sua apreciação.

Cuida-se de recurso especial interposto por ALCIDES BIUDES e outros contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a sentença dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSS, permitindo a alteração dos valores determinados na sentença exequenda.

Em suas razões, os recorrentes alegaram violação ao art. 475-G, do CPC, que veda nova discussão da lide ou modificação do título executivo em fase de liquidação. Aduziram, ainda, contrariedade aos arts. 467, 468, 474 e 485, V, todos do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido feriu o instituto da coisa julgada. Apontaram que o afastamento do direito reconhecido judicialmente não significou mera correção de erro material.

Com razão os recorrentes.

Da leitura dos autos se verifica que a Corte Estadual, sob o entendimento de ocorrência de erro material quanto ao critério de atualização dos benefícios previdenciários, notadamente em relação aos expurgos inflacionários, determinou a correção do vício na fase de execução.

Ao assim decidir foi contra o entendimento deste Sodalício no sentido de que a correção de eventual equívoco na aplicação do direito determinado em sentença já transitada em julgado deve ser feita pela via processual específica. Dessa forma o Tribunal de origem incorreu em violação ao instituto da coisa julgada ao afastar os expurgos inflacionários na fase executiva.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIO DE CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM CONTA HOMOLOGADA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não é cabível, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 295.829/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 3/2/2010, DJe 4/3/2010.)

PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM CONTA HOMOLOGADA COM TRÂNSITO EM JULGADO. Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo, não se pode, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Embargos de divergência acolhidos."

(EResp 462938/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJ 29/8/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária.

2. **A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal.**

3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida "desde o ajuizamento da ação".

4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1º, § 1º traz previsão de que o cálculo deve ser feito "a partir do ajuizamento da ação".

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E EXPEDIÇÃO ANTERIOR DE PRECATÓRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. CORREÇÃO DE ÍNDICE. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. As questões suscitadas pelo recorrente em relação a suposto erro material partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório.

2. Ademais, conforme consignado pelo Tribunal a quo, é incabível rediscutir os critérios de correção monetária com base na hipótese de erro material. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1422831/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 4/10/2011, DJe 14/10/2011.)

Nessas condições, pelo meu voto, ACOLHO os embargos de declaração reconhecendo o erro de premissa fática, para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado.

Como consequência, inverte os ônus sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0175863-8 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.616 / SP

Números Origem: 16891997 199903990219180 7381993

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCIDES BIUDES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALCIDES BIUDES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.